DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 20253/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14473/2015
PROTOCOLO	**:** 1621437
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS.
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOÃO MARIA LÓS
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE DO TJ/MS
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01.053/2015
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: GP WEB LTDA. – ME
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: SUBSCRIÇÃO MENSAL DO SOFTWARE GP WEB PROFISSIONAL, SEM LIMITAÇÃO DE USUÁRIOS, INCLUINDO SUPORTE E MANUTENÇÃO, NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, BEM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOB DEMANDA, DE MANUTENÇÃO EVOLUTIVA DO SISTEMA, ATRAVÉS DE CUSTOMIZAÇÃO, EQUIVALENTE A 40 PONTOS DE FUNÇÃO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 64.000,00

DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SUBSCRIÇÃO MENSAL DO SOFTWARE GP WEB PROFISSIONAL, SEM LIMITAÇÃO DE USUÁRIOS, INCLUINDO SUPORTE E MANUTENÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 01.053/2015, formalizado entre o **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais** e **GP WEB Ltda. – ME**, objetivando a subscrição mensal do software GP Web Profissional, sem limitação de usuários, incluindo suporte e manutenção, com valor contratual no montante de R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade de Licitação e a Formalização do Contrato Administrativo nº 01.053/2015, foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG - G.MJMS - 2621/2016 (peça nº 16).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do e 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 01.053/2015.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA - 6ICE - 883/2017 (Peça nº 22), opinando pela ***regularidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 01.053/2015 (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 10941/2017 (Peça nº 25), concluiu pela ***regularidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 01.053/2015 (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Conforme se depreende, a presente decisão recai sobre a **regularidade** do 1º Termo Aditivo da reportada Contratação Pública (3ª fase).

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade do Termo Aditivo ao contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila a alteração contratual

promovida pelo 1º Termo Aditivo.

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	01.07.2016	01.08.2016	01.08.2016	+ 12 meses	**02.08.2017**	143

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	01.07.2016	01.08.2016	01.08.2016	64.000,00	**R$ 128.000,00**	143

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto ao Termo Aditivo em comento, em declará-lo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atendem a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 01.053/2015, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2017.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

wal